



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 288-65.2016.6.21.0010

Procedência: CACHOEIRA DO SUL – RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: HILTON BENJAMIM DE FRANCESCHI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E ADESIVOS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCEDIMENTO DE REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. CANDIDATO QUE DISTRIBUIU, DUAS VEZES, BRINDES E ADESIVOS DE CAMPANHA. FIM ELEITOREIRO. ILÍCITO CONFIGURADO. 1. Inexiste previsão de dilação probatória no procedimento das representações por propaganda irregular, não havendo cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal. **2.** A distribuição de brindes e adesivos de campanha, promovendo o beneficiado como candidato a prefeito, não caracteriza mera tática de publicidade empresarial, mas verdadeira propaganda eleitoral irregular. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, por seu desprovimento.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por HILTON BENJAMIM DE FRANCESCHI, em face da sentença (fls. 106-108) que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na distribuição de brindes e adesivos em evento festivo.

Em suas razões (fls. 117-124), o recorrente alega, **preliminarmente**, cerceamento da defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal. No **mérito**, alega que a distribuição seria uma tática publicitária da empresa onde trabalha, sem cunho eleitoreiro. Requer a cassação da sentença, ou, alternativamente, a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 128-130), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 132).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Ainda, os prazos que venceram nos dias 08 e 09 de outubro foram prorrogados para o dia 10/10, por força do art. 3º, § 1º, da Portaria TRE-RS nº 301/2016, com redação dada pela Portaria nº 311/2016:

Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas, conforme disposto na Portaria TSE n. 1017, de 29 de setembro de 2016.

§1º Os prazos processuais que vencerem nos dias 08 e 09 de outubro estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente em todas as Zonas Eleitorais e na Secretaria do Tribunal;

No caso, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 06/10/2016, às 17h30min (fl. 109), iniciando o prazo à zero hora do dia 07/10/2016, findado às 23h59min desse dia, prorrogando-se seu termo final ao último minuto da primeira hora da abertura do expediente do dia 10/10/16. O recurso, porém, foi interposto às 10h07min do dia 11/10/2016 (fl. 117), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido.

II.I.III – Da preliminar de cerceamento da defesa

Alega o recorrente que houve cerceamento da defesa, pois seu pedido de oitiva de testemunhas fora indeferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência apresentada pelo representado não guarda nenhuma relação com o caso concreto, pois os precedentes referem-se ao procedimento de ações judiciais de investigação eleitoral e de representações eleitorais por conduta vedada, sendo que este feito segue o rito das representações por propaganda irregular, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Conforme se extrai dos §§ 5º e 7º do referido artigo, não há dilação probatória neste procedimento:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

(...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

A natureza célere do procedimento das representações por propaganda irregular não é compatível com a prova testemunhal, devendo esta ser deferida apenas de modo excepcional, ante a ausência de previsão legal de audiência de instrução. Nesse sentido, segue precedente deste Tribunal Eleitoral (grifado):

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de pena pecuniária no patamar máximo, de forma solidária, aos representados. Afastada a prefacial de desconstituição da sentença por indeferimento de oitiva de testemunhas. **É cediço que o magistrado tem a faculdade de presidir a instrução, determinando as provas que entender necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, o rito sumário das representações por propaganda irregular não prevê a realização de coleta de depoimentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do diretório municipal da agremiação partidária, à luz do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação. Não é factível a substituição processual do partido ilegítimo pela coligação a qual integra. Ainda que a referida coligação tenha sido intimada para a retirada da propaganda impugnada, foi o diretório municipal do partido político quem apresentou defesa e a peça recursal.

Afixação de bandeiras em rótulas de trânsito do município, dificultando a visibilidade e aumentando o risco da ocorrência de acidentes envolvendo veículos e transeuntes em geral.

Incontroverso que não houve atendimento à determinação judicial para retirada do material, providência somente efetuada após o prazo concedido aos representados pelo chefe do cartório eleitoral.

Redução do valor da multa, a ser aplicada exclusivamente ao candidato recorrente.

Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao diretório municipal da agremiação partidária.

Parcial provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 63452, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 147, Data 12/08/2013, Página 10)

Portanto, não prosperando a preliminar, passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na condenação do recorrente à sanção pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática de propaganda irregular, consistente na distribuição de brindes e adesivos de campanha em uma festa.

Em síntese, alega o recorrente que a distribuição foi tática de *marketing* da empresa onde trabalha, sem fins eleitorais, pois não teria divulgado sua candidatura, apresentado-se como candidato ou feito pedido de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que as alegações do representado, além de carecerem de provas, contradizem o conjunto probatório presente nos autos. Com efeito, em procedimento investigatório, MARIÁ MORAIS JAIME declarou (fl. 05):

“(...) Que viu várias pessoas com botom e adesivo do referido candidato. Que acha que foi mencionado o nome de Hilton como candidato a prefeito. (...)”

NICOLE CAVALHEIRO PROCHNOW, que acompanhava MARIÁ no evento, disse (fl. 06):

“(...) Que acha que, quando Hilton foi chamado pelo cantor, foi mencionado ele como sendo candidato a prefeito (...)”

Ainda, BERNARDO SOUZA SCHWAB assim narrou os fatos ao órgão ministerial (fls. 79-79v):

“(...) Que Hilton estava com adesivo de sua campanha na camisa. Que, depois de uma certa hora da festa, viu várias pessoas com adesivo na roupa. Questionado se essas pessoas estavam com adesivo desde o início da festa, disse que não, mas que, depois de um tempo, apareceram várias pessoas com adesivo. (...) Questionado se sabe de outras festas em que a situação tenha se repetido ou que tenha havido material de campanha, disse que, numa quarta-feira, estava no Bar Aquece e que os integrantes da banda estavam com o adesivo da campanha de Hilton na roupa, bem como havia adesivo colado na mesa do declarante. (...)”

Por fim, DANIELA CASSOL BARRETO declarou (fls. 80-80v):

“(...) Que Hilton estava na festa com adesivo de sua campanha e que, depois de um tempo, várias pessoas apareceram com o adesivo colado em suas roupas. Cita sua conhecida Michele Campus, a qual não estava com adesivo quando entrou na festa (...) mas recebeu na boate (...)”

Além das declarações, foram juntadas fotografias do candidato, acompanhado de terceiros, todos com adesivos de campanha em suas roupas (fls. 83-86).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O local do evento se enquadra na definição legal de bem de uso comum, conforme redação do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem (grifados):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil **e também aqueles a que a população em geral tem acesso**, tais como cinemas, **clubes**, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput). (...)

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil **e também aqueles a que a população em geral tem acesso**, tais como cinemas, **clubes**, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

Logo, o recorrente estava utilizando evento público para divulgar sua campanha, incorrendo nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, e art. 14, § 1º, da respectiva Resolução, as quais preveem multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela prática.

Ainda, verifica-se violação ao disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, e art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis* (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a **confecção, utilização, distribuição** por comitê, **candidato, ou com a sua autorização**, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, **brindes**, cestas básicas **ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 13. São vedadas na campanha eleitoral **confecção, utilização, distribuição** por comitê, **candidato, ou com a sua autorização**, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, **brindes**, cestas básicas **ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor**, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, **emprego de processo de propaganda vedada** e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Por fim, o Magistrado *a quo* entendeu corretamente por majorar o valor da multa, eis que a dupla infração, veiculação de propaganda irregular e distribuição de brinde, acentua a gravidade e repercussão do ilícito.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, por seu desprovemento.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpluollnmpq4hjp71lvuv9k75370924504943250161205230036.odt